



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1166, de 2020**, que *"Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Dário Berger (MDB/SC)	001
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	002
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	003; 042
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 049
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005; 006; 007; 008; 010; 054
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	009
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	011
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	012; 013; 014; 015; 023; 024; 025; 043
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	016; 040; 053
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	017; 027
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	018
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	019
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	020
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	021
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	022
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	026
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	028
Senador Weverton (PDT/MA)	029
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 048
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	041
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	044
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	045
Senador José Serra (PSDB/SP)	046
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	047

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	050
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	051
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	052
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	055

TOTAL DE EMENDAS: 55



[Página da matéria](#)

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, bem como para quaisquer modalidades de crédito ofertadas a pequenos e médios empresários ou pequenos e médios produtores agrícolas, não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Neste exato momento, estamos passando por uma das maiores crises já vivenciadas não só pelo nosso país, mas por todo o mundo. As consequências econômicas que advirão são incomensuráveis.

Sendo assim, não podemos deixar de ajudar aqueles que configuram o pilar essencial que sustenta a geração de emprego e o crescimento do país: os pequenos e médios empresários e produtores agrícolas.

Por isso, propomos que a restrição na cobrança de juros proposta pelo PL nº 1166, de 2020, seja estendida a quaisquer modalidades de créditos voltadas aos supracitados empresários e produtores agrícolas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se o seguinte artigo 1-A no PROJETO DE LEI N° 1.166, DE 2020:

Art. ... – Suspende-se pelo prazo de 120 dias, contados a partir da vigência da presente lei, o vencimento de todas as parcelas mensais de pagamento de crédito consignado, em qualquer modalidade, sendo o seu valor reposto em 24 parcelas, cobradas nos meses seguintes a esse prazo.

Justificação

No momento vivemos em função do Covid-19 uma conjuntura emergencial dramática, que cria situações excepcionais como a de perda de renda por parte de mais de 50% da população. Não obstante, esses trabalhadores continuam tendo debitadas de seus parclos rendimentos parcelas abusivas, incompatíveis com sua renda. Acresce que, em sua quase totalidade, os contratantes de crédito consignado são pessoas de baixa renda, que apenas por esse motivo aceitam a operação. A grande maioria das operações de empréstimos consignados se referem a aposentados e a servidores públicos em dificuldades financeiras. É esse problema que pretendemos, ao menos no curto prazo, atenuar.

A questão já foi inclusive objeto de decisão judicial, mas se trata de sentença passível de alteração ou revogação, motivo pela qual se faz necessária medida legislativa.

Os abusos cometidos por instituições de crédito na contratação de crédito consignados por idosos, em geral aposentados ou funcionários públicos de baixa renda já são por demais

conhecidos. Já foi objeto, inclusive, de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal (PLS 283 de 2012), que tramita hoje na Câmara dos deputados como o PL 3515 de 2015. Comissão Especial promoveu uma série de audiências públicas que expuseram em pormenor esses abusos.

Como essa comissão deverá votar um substitutivo, já em exame, retornará ao Senado Federal, quando se dará regulamentação definitiva, esperemos que de forma a coibir os abusos que se registram.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

Senador Plinio Valério (PSDB-AM)

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1166, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1166 de 2020:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder, até o mês de julho de 2021, o percentual de:

- I - 10% (dez por cento) ao ano para créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - 20% (vinte por cento) ao ano para créditos acima de 10.000,00 (dez mil reais) .” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise gerada pela pandemia da COVID-19 já traz graves consequências para a economia. Com a redução das atividades econômicas e o aumento do desemprego, o endividamento das famílias tende a aumentar.

Nesse momento de excepcional gravidade não se pode aceitar que as famílias fiquem sujeitas às taxas exorbitantes dos cartões de crédito e do cheque especial,

ainda mais quando a taxa SELIC está na casa dos 3% ao ano.

Propomos, portanto, a redução do limite da taxa de juros para 10% ao ano para os créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a taxa permanece de 20%. Essa medida favorece a parcela mais pobre da população.

Sala das Comissões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021..

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. ... Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.

§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.

§ 3º O gozo da suspensão de que trata o “caput” aplica-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020 não tenham sido adimplidas até a data de publicação dessa Lei.

§ 4º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2020, independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser resarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de março de 2020.

§ 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no art. 2º ou que tenham sido restituídas em razão do art. 3º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos benefícios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

A presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios do INSS durante o prazo em que vigorar o estado de calamidade pública da Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de março de 2020, dado que foi a partir dessa competência que a situação geradora da necessidade se concretizou.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Dada a urgência da situação e seu elevado alcance social e econômico, contamos com a aprovação dos Ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021..

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica:

I - a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021;

II – aos contratos de financiamento firmados anteriormente a 1º de março de 2020, mediante redução do valor das parcelas, mediante renegociação do saldo devedor, observadas as taxas de juros máximas vigentes na data da publicação desta Lei.

.....”

EMENDA MODIFICATIVA

Embora o PL 1166 vise beneficiar os devedores de cartões de crédito, que pagam a mais elevada taxa de juros de todas as operações financeiras, ele limita seus benefícios à dívidas contraídas a partir de março de 2020.

Essa solução não permite, portanto, que haja redução de parcelas vincendas, no crédito rotativo, mas contraídas anteriormente, e a mesma impossibilidade de honrar a dívida está presente.

Assim promosse a inclusão dessa possibilidade de modo que os contratos anteriores sejam renegociados e reduzidas as suas taxas de juros.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.166, de 2020:

“Art. 2º Fica vedada a cobrança de multas e juros por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito, concedidas por instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional elencadas nos incisos III a V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inclusive na modalidade de cartão de crédito, durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos trazendo nossa contribuição exposta no PL nº 1.209, de 2020, para ser consolidada no PL nº 1.166, para que possamos deliberar de forma conjunta os aspectos que ambos nos trazem, que são paralelos.

Ressalto que vamos além do enfoque do PL nº 1.166, que estabelece teto de 20% no cartão de crédito e cheque especial até julho de 2021, vedando cobrança de multas e juros por atraso em todas operações de crédito concedidas pelo sistema financeiro nacional.

Precisamos que o sistema financeiro seja funcional neste período. O crédito, que será amplamente utilizado, não pode acabar por deteriorar as finanças das famílias em virtude de taxas de juros disfuncionais para, por exemplo, o micro e o pequeno empresário, que precisam de recursos para gerenciarem seus negócios nesse período de exceção.

Entendemos que a presente proposta contribuirá para suavizar os danos da pandemia no país, ao mesmo tempo em que garante remuneração adequada às instituições financeiras domésticas.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.166, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 2º Fica vedada a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras diretas de produtos e serviços, durante a vigência de estado de calamidade pública, decretado pelo Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos trazendo nossa contribuição exposta no PL nº 1.208, de 2020, para ser consolidada no PL nº 1.166, para que possamos deliberar de forma conjunta os aspectos que ambos nos trazem, que são paralelos.

Ressalto que vamos além do enfoque do PL nº 1.166, de 2020, que estabelece teto de 20% na cobrança de juros no cartão de crédito e cheque especial até julho de 2021, para abranger as operações mercantis diretamente entre empresas ou com pessoas físicas. Entendemos que os atrasos nos pagamentos das contas das empresas e das famílias deverão ter tratamento uniforme no país, sob pena de desorganizarmos ainda mais a caótica situação econômica que se instala no país.

Além do crédito do governo federal e o crédito bancário, também o crédito direto entre os agentes econômicos ajudará o país a atravessar esse período.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1166, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020:

“Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e o final do estado de calamidade pública.”

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até final do estado de calamidade pública.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e o final do estado de calamidade pública.

§ 3º Os limites de crédito disponíveis em 28 de fevereiro de 2020 não poderão ser reduzidos até o final do estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1166, de 2020, estabelece julho de 2021 com fim do período no qual o teto de juros deve prevalecer. Entendemos que esse período deve ser o fim do estado de calamidade pública que motiva o PL. Desta forma, propomos emenda para que sua validade ocorra durante todo o período de calamidade.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º, do PL nº 1166, de 2020:

“**Art. 1º** Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder os percentuais de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) ao ano e 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1166, de 2020 disciplina um teto aos juros das modalidades de crédito que são realizadas por meio de cartões de crédito e cheque especial e deixa ambos no mesmo patamar.

Entendemos que é preciso distinguir essas duas modalidades e estabelecer teto maior, uma vez que essas modalidades de crédito não possuem garantias e a inadimplência ainda pode aumentar nesse segmento, em virtude do choque econômico que está ocorrendo durante a pandemia.

Diante do exposto solicitamos apoio de nossos Nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL n° 1.166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.166 de 2020, e por consequência à ementa do Projeto de Lei:

Estabelece teto do percentual mensal da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual mensal da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) até o mês de dezembro de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

§3º Os limites de crédito disponíveis em 28 de fevereiro de 2020 não poderão ser reduzidos até dezembro de 2021.

§4º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”



JUSTIFICAÇÃO

Como muito bem explanado na exposição de motivos do Projeto de Lei, a Pandemia da COVID-19 tem gerado um grande impacto econômico em diversos setores da sociedade, sendo prejudicial ao trabalho comum, ao profissional liberal, ao pequeno empresário e até mesmo a grandes empresas.

Muitos tem visto sua renda ser reduzida, e grande parte recorrerá ao cheque especial ou ao cartão de crédito para sua subsistência e da própria família, ou para manutenção de sua empresa, o que por consequência pode beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros.

Fato é que o projeto é meritório e deve ser aprovado como medida de urgência durante o período da calamidade pública, entretanto, entendo que cabem dois aperfeiçoamentos no projeto, que apresento através desta emenda.

O primeiro é mudar o limite da taxa de juros a ser aplicado, limitando-os à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que é utilizada para os títulos federais e aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais.

Esse valor percentual, até o momento tem variado mensal abaixo dos meio por cento ao mês, mais precisamente em 0,39% em janeiro, 0,29% em fevereiro, 0,34% em março e 0,28% em abril, o que poderá se demonstrar mais benéfico nesse momento de crise que estamos passando, em que o foco tem que estar voltado no socorro à população.

A segunda alteração que proponho se refere ao marco temporal referencial de término desta determinação e de sua consequência, estendendo do mês de julho de 2021 como está previsto no projeto, para dezembro de 2021, uma vez que essa data tem sido utilizada em projetos que temos aprovado no Congresso, inclusive no Projeto de Lei Complementar de socorro aos Estados e Municípios, e que reflete um lapso temporal razoável para reestruturação do País no pós-pandemia, uma vez que não temos prazo determinado para seu término, mas certo é que seus efeitos econômicos se estenderão por muito meses após o fim da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

calamidade pública.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020:

“Estabelece teto para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial.”

“**Art. 1º** Os juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial não poderão exceder, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) ao ano e a 30% (trinta por cento) ao ano até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento da fatura do cartão de crédito; e

II - cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite máximo de juros das modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial ou de quaisquer outras modalidades emergenciais de crédito, sob qualquer denominação, de forma permanente, após o fim do estado de calamidade pública.

§ 3º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo a que os abusos cometidos pelas instituições financeiras sejam inibidos de forma permanente.

Dessa forma, propomos que o Conselho Monetário Nacional irá definir o teto a ser usado para as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial.

Ao mesmo tempo, propomos um limite fixo de 50% (cinquenta por cento) ao ano para o rotativo do cartão de crédito e as demais modalidades de crédito por cartão de crédito e de 30% (trinta por cento) ao ano para o cheque especial, pois são linhas de crédito que têm diferentes níveis de inadimplência.

Ademais, a concessão de cada linha de crédito está relacionada a diferentes níveis de relacionamentos bancários.

Esta alteração é necessária uma vez que se as taxas forem baixas demais as instituições financeiras poderiam incorrer em prejuízo nessas linhas de crédito, trazendo ainda mais insegurança para o sistema financeiro e para a economia, em geral.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo no PL nº 1.166, de 2020:

“Art . As instituições financeiras ficam obrigadas a oferecer a seus clientes que tenham dívidas no cheque especial ou no rotativo do cartão de crédito, oportunidades de contratação de créditos com juros mais baixos em relação àqueles produtos, visando a redução da dívida.”.

JUSTIFICATIVA

Os juros do cheque especial e do rotativo do cartão de crédito são os mais altos cobrados pelos bancos dentro de suas carteiras.

Muitas vezes o cliente não é informado pela instituição financeira na qual mantém movimentação bancária sobre oportunidades de crédito com juros menores àqueles que ele está pagando pelo uso do cheque especial ou no rotativo do cartão de crédito.

Vale lembrar que, em muitos casos, há oportunidades mais interessantes no mercado, e o consumidor pode fazer a portabilidade de sua dívida ou contratar empréstimos mais baratos em outra instituição bancária para pagar os de juros mais elevados.

No entanto, muitas pessoas, por comodidade ou desinformação, preferem manter o vínculo já estabelecido com determinada instituição, sujeitando-se a juros mais elevados. Por outro lado, os bancos não demonstram interesse em informar a seus clientes sobre a possibilidade da “troca de dívidas”, ou seja, troca de uma dívida com juros altos por outra de juros menores.

Portanto, o objetivo da emenda é obrigar a instituição financeira a oferecer a seus clientes uma alternativa às suas dívidas como, por exemplo, a contratação de um crédito no modelo CDC ou, até mesmo, um consignado. Seria algo como uma portabilidade da dívida, só que dentro da mesma instituição.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 1166, de 2020.

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1166, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. Nas operações de crédito de que trata a presente Lei, contratadas até 31 de julho de 2021, as alíquotas do IOF previstas na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, ficam reduzidas a zero."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promove sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão



sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Nesse contexto, a proposta em tela não pode se limitar ao cheque especial e ao cartão de crédito. Tratando a matéria de regulação especial da taxa de juros a vigorar durante o período mais duro da pandemia, é absolutamente natural que seja estendido o prazo de isenção de IOF.

Atualmente, o Governo Federal zerou a alíquota do IOF até o mês de julho de 2020, entretanto, é consabido que os efeitos da pandemia devem perdurar por muito tempo, de modo que se recomenda a prorrogação desse importante benefício até o mês de julho de 2021.

Assim, será uma ajuda essencial para auxiliar a recuperação econômica das pessoas físicas e jurídicas enquanto a sociedade for obrigada a conviver com os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1166, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. Os juros para todas as modalidades de financiamento automotivo contratados até o mês de julho de 2021 não poderão exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão observar a nova taxa de juros de que trata o caput para pedidos de renovação e portabilidade de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promove sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.



O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Nesse contexto, a proposta em tela não pode se limitar ao cheque especial e ao cartão de crédito. Tratando a matéria de regulação especial da taxa de juros a vigorar durante o período mais duro da pandemia, é absolutamente natural que seja incluída a modalidade de empréstimo automotivo, uma das mais importantes linhas de crédito do país.

É preciso lembrar que o financiamento automotivo conta com uma garantia importante que bem móvel alienado em garantia ao banco. Nesse contexto, é fundamental que apresente uma taxa de juros menor que as demais linhas de crédito bancário.

A presente proposta oferece para debate uma taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, atualmente, representa duas vezes a taxa básica de juros SELIC. Assim, é bastante razoável a presente proposta, pelo que pede apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1166, de 2020, com a seguinte redação:

" As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito, decorridos trinta dias de utilização do crédito rotativo de que trata a presente Lei, deverão oferecer aos contratantes modalidade de crédito pessoal que apresente condições mais favoráveis, especialmente menor taxa de juros anuais."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promove sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.



O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Nesse contexto, a proposta em tela não pode se limitar ao cheque especial e ao cartão de crédito. Tratando a matéria de regulação especial da taxa de juros a vigorar durante o período mais duro da pandemia, é absolutamente natural que seja ofertado aos clientes novas oportunidades de crédito que ofereçam melhores condições para seus clientes.

Assim, decorridos trinta dias de utilização do crédito rotativo de que trata a presente Lei, é razoável que os bancos ofereçam aos contratantes uma nova modalidade de crédito pessoal que apresente condições mais favoráveis, especialmente menor taxa de juros anuais.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1166, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. Os juros para todas as modalidades de empréstimo consignado contratados até o mês de julho de 2021 não poderão exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão observar a nova taxa de juros de que trata o caput para pedidos de renovação e portabilidade de crédito decorrente da modalidade empréstimo consignado."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus promove sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus



desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Nesse contexto, a proposta em tela não pode se limitar ao cheque especial e ao cartão de crédito. Tratando a matéria de regulação especial da taxa de juros a vigorar durante o período mais duro da pandemia, é absolutamente natural que seja incluída a modalidade de empréstimo consignado, uma das mais importantes linhas de crédito do país.

É preciso lembrar que o empréstimo consignado conta com uma garantia importante que é o desconto em folha de pagamento. Nesse contexto, é fundamental que apresente uma taxa de juros menor que as demais linhas de crédito bancário.

A presente proposta oferece para debate uma taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, atualmente, representa duas vezes a taxa básica de juros SELIC. Assim, é bastante razoável a presente proposta, pelo que pede apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 1º do PL 1.166, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O custo efetivo total para todas as modalidades de crédito ofertadas por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito não poderá exceder ao limite de 3 (três) vezes da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP), até o mês de julho de 2021.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A taxa média do CDI reflete o custo de captação das instituições financeiras junto a outras instituições financeiras. Desse modo, entendemos que um limite máximo de juros a ser cobrado ao consumidor final que seja atrelado ao CDI reflete melhor a dinâmica do mercado, para um equilíbrio entre oferta e demanda de crédito, do que o estabelecimento de um limite através de um percentual fixo.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado do consumidor final seja de 3 vezes da taxa média de juros do CDI. No atual cenário, este limite é muito mais vantajoso para o consumidor do que o limite fixo proposto no texto original do projeto, especialmente em função da taxa Selic reduzida, que influencia diretamente na taxa do CDI. Por outro lado, o limite que propomos representa um *spread* médio de 200%, o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos, seus riscos e ainda tenham um lucro extraordinário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A presente emenda propõe também que o limite seja estabelecido sobre o custo efetivo total, para evitar que as instituições financeiras aumentem outras taxas ou encargos nas operações de crédito, visando compensar uma eventual redução nas taxas de juros.

Por fim, propomos que o limite máximo de juros seja estabelecido para qualquer operação de crédito e não apenas para os juros do cartão de crédito e do cheque especial. Considerando que nestas modalidades são aplicadas as maiores taxas de juros do mercado, não seria razoável que qualquer outra modalidade de crédito ficasse, eventualmente, com taxas de juros mais elevadas. Neste momento de forte crise e queda generalizada de renda da população, deve haver um limite de juros para todas as operações de crédito.

Diante do exposto, considerando que o texto da presente emenda busca aprimorar o importante projeto em tela, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
(PT – SE)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020, renumerando-se o atual art. 2º:

Art. 2º Fica vedada a cobrança de juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar a cobrança de juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 6, de 20 de março de 2020. Esta é uma importante medida para garantir a redução do endividamento das famílias brasileiras nesse período de crise econômica.

O que propomos com a alteração sugerida é que as instituições financeiras, que historicamente apresentam lucros bilionários, ano-após-ano, deem também a parcela de contribuição necessária para a superação da crise. Essa é uma importante medida de socorro aos consumidores, tomadores de crédito, que perderam renda e, em muitos dos casos, o emprego. Dessa forma, pretendemos criar condições para a manutenção do consumo, que é fundamental em um período de crise, como o atual.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

Projeto de Lei nº 1.166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020:

“Art. Fica vedada a cobrança de tarifa pela disponibilização aos clientes de limite para as modalidades de crédito de que trata o art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir que não haverá cobrança de tarifa pela disponibilização ao cliente de limite para cheque especial e cartão de crédito. Convém recordar que a Resolução nº 4.765/2019, do Banco Central, prevê, em seu art. 2º, a possibilidade de cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial aos clientes, tendo sido suspensa pelo Ministro Gilmar Mendes.

A cobrança de tarifa pela mera disponibilização de limite é injusta com o consumidor, pois tem a característica de uma taxa, sem qualquer previsão legal, ou cobrança antecipada de juros, já que a tarifa pode ser compensada com os juros pagos. Nesse sentido, a cobrança atenta contra o inciso V do art. 170 da Constituição, que inscreve a defesa do consumidor entre os princípios da ordem econômica.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT-PA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará em sua Nota para a Imprensa sobre o crédito no sistema financeiro nacional, além das taxas de juros e de inadimplência por linha de crédito, as taxas de recuperação dos créditos inadimplidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo que se possa saber qual deveria ser a taxa mínima praticada pelas instituições financeiras por linha de crédito sem que tenham prejuízo. Dessa forma, a sociedade e o Congresso Nacional poderão melhor analisar a lucratividade das instituições financeiras por linha de crédito.

Dados os abusos cometidos pelas instituições financeiras, diversas iniciativas já foram tomadas para limitar os juros do rotativo do cartão de crédito e do cheque especial.

Todavia, a lucratividade de uma operação de crédito depende não apenas da taxa bruta de juros, mas também da taxa de inadimplência e da taxa de recuperação dos créditos inadimplidos, além dos custos de captação de recursos e dos custos administrativos e tributários.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §2º *caput* do art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação do disposto nessa lei, no prazo de 30 dias da sua entrada em vigor, bem como realizará a fiscalização do seu devido cumprimento.

22

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que as determinações contidas no PL 1166/2020 sejam concretamente efetivadas em tempo hábil, tendo em vista que, como se argumenta na própria justificação do projeto de lei original, “o Banco Central já devia, de ofício, ter feito o que é proposto no presente projeto de lei. Poderia ter atuado para estabelecer um teto para os juros em diversas modalidades de crédito, posto que tem competência para isso”.

Deste modo, busca-se evitar nova omissão da autoridade competente no que tange à imposição de limites aos juros impostos nas modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação desta medida de garantia da efetividade deste projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, não poderão exceder ao limite de três vezes a taxa básica de juros estabelecida pelo Banco Central do Brasil”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 192, um limite, de 12% (doze por cento) ao ano, para as taxas de juros reais praticadas no Brasil. O comando constitucional tinha o propósito, já na década de oitenta, de pôr freio às elevadas taxas de juros então vigentes e desonrar o setor produtivo nacional da elevada transferência de rendas ao setor financeiro.

Entretanto, o dispositivo não chegou a vigorar. Um parecer do Consultor-Geral da União, acatado pelo Presidente da República, defendeu a tese de que o § 3º do art. 192 não era autoaplicável e carecia de regulamentação para entrar em vigor, o que inviabilizou sua efetivação, à falta da lei complementar regulamentadora.

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que revogou diversos dispositivos do art. 192, inclusive o § 3º, que tratava do limite de juros reais.

Uma das justificativas para a aprovação da PEC era que a revogação desses dispositivos do art. 192 facilitaria a reestruturação do sistema financeiro nacional, que doravante poderia ser feita de forma fatiada, superando assim as dificuldades do tratamento simultâneo de temas complexos e espinhosos. A regulamentação parcelada viria facilitar a tarefa, e permitir a eleição de prioridades na disciplina dos mercados que compõem o sistema financeiro nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Assim, permaneceu sem tutela estatal a fixação das taxas de juros no Brasil, o que tem permitido às instituições financeiras a cobrança de taxas abusivas, especialmente naquelas operações que não exigem maior esforço do tomador para sua contratação, como o cheque especial e o cartão de crédito.

Há que se esclarecer, ainda, que o limite estabelecido no texto constitucional de 1988 era fixo – 12% ao ano – o que engessava as possibilidades da política monetária, uma vez que o Banco Central não poderia fixar taxa básica maior.

Nossa proposta tem o cuidado de estabelecer o limite a partir e com base na taxa básica de juros, a fim de ser neutra em relação à política monetária. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, que adotam taxas múltiplas da taxa básica, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

Como prova desse descalabro, tomamos os dados do próprio Banco Central do Brasil. Sua página informa que, no “crédito pessoal não consignado” para pessoa física, há várias financeiras cobrando mais de 500% a.a. Ou seja, mais de cento e sessenta vezes a meta da taxa SELIC, que, em Maio de 2020, está fixada em 3,00% ao ano. No crédito pessoal consignado privado, uma operação de baixíssimo risco, há inúmeros financeiras cobrando mais de 50% a.a., o que corresponde a mais de 16 vezes a taxa SELIC.

Do outro lado, vemos o corolário dessa distorção: a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada em março de 2019, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), registrou que 62,4% das famílias brasileiras estavam endividadas, com cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro ou seguro. Destes, 23,4% tinham dívidas ou contas em atraso e 9,4% declararam que não terão condições de pagar suas dívidas.

Esta emenda, portanto, a finalidade de coibir essa enorme distorção, que depaupera as finanças da população brasileira em benefício das instituições financeiras. O Estado não pode ficar inerte ante tal espoliação da economia popular. É preciso retomar, em bases mais adequadas, a iniciativa dos Constituintes de 1988 de estabelecer um equilíbrio nas relações financeiras, em benefício dos mais pobres, dos mais fracos e dos menos habilitados em manusear as regras de uso do dinheiro.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



PL 1166/2020
00022

SENADO FEDERAL

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.... As instituições financeiras deverão suspender a cobrança de empréstimos consignados, em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei, dispondo sobre a operacionalização e o término da suspensão e estabelecendo os critérios para o enquadramento no disposto no caput.

§ 2º A suspensão de pagamentos que trata o “caput” não poderá ser caracterizada como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outros encargos de mesma natureza.

§ 3º A suspensão de pagamentos prevista deve perdurar pelo período da calamidade pública.”

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº — PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do PL 1.166, de 2020:

“.....

§ Xº No período mencionado no caput, o custo efetivo total para qualquer modalidade de crédito destinado a capital de giro de pessoas jurídicas, independente do momento da sua concessão, não poderá exceder ao limite de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do capital de giro para pessoas jurídicas foi de 15% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do cartão de crédito e do cheque especial, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam capital de giro, dado o baixo risco destas operações e a sua importância para a recuperação da atividade econômica.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de capital de giro seja de uma vez e meia ao da taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para a pessoa jurídica usuária desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%, o que seria mais do que suficiente para que as

instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do PL 1.166, de 2020:

“.....

§ Xº No período mencionado no caput, o custo efetivo total para todas as modalidades de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, não poderá exceder ao limite de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do crédito consignado total foi de 21% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do cartão de crédito e do cheque especial, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam crédito consignado, dado o baixo risco destas operações.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de crédito consignado seja de uma vez e meia ao da taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%, o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 1º do PL 1.166, de 2020:

“.....
§ Xº No período mencionado no caput, o custo efetivo total para qualquer modalidade de crédito destinado a capital de giro de pessoas jurídicas, independente do momento da sua concessão, não poderá exceder ao limite de 150% (cento e cinquenta por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do capital de giro para pessoas jurídicas foi de 15% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do cartão de crédito e do cheque especial, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam crédito consignado, dado o baixo risco destas operações.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de capital de giro seja de uma vez e meia ao da taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%, o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescenta-se ao Projeto de Lei n. 1.166 de 2020, renumerando-se os demais, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. „º. A cobrança das dívidas vencidas em todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão ser cobradas até o mês de julho de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado pelo Senador Álvaro Dias com finalidade de limitar os juros do Cartão de Crédito e Cheque Especial neste momento de crise provocada pelo Coronavírus é meritório, entretanto entendemos que pode ser aperfeiçoado.

Entendemos que apenas a limitação dos juros do Cartão de Crédito e do Cheque Especial não é suficiente para este momento de crise, em que as pessoas estão em quarentena nas suas casas sem possibilidade de trabalhar, muitas até mesmo perderam o emprego, e estão sem condições de honrar suas dívidas.

Admitir a cobrança nesse período de crise seria punir duas vezes o cidadão exigindo que os mesmos fiquem em casa sem poder trabalhar e continuem sendo cobradas indiscriminadamente por dívidas que o esforço que lhes foi exigido as impede de pagar.

Nesse sentido, com o intuito de que todos os setores da sociedade deem sua parcela de contribuição para a superação da crise, bem como com desejo de reduzir o sofrimento e angustia de milhões de brasileiros, peço que os nobres Senadores aprovem esta emenda de minha autoria.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. Os empregados que tiverem a jornada de trabalho reduzida ou suspensa na forma da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, farão jus a redução proporcional das parcelas de empréstimo com desconto em folha.

Parágrafo único. A redução proporcional a que se refere o caput corresponderá ao percentual de redução salarial do trabalhador”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os trabalhadores afetados pela redução ou suspensão de jornada prevista no programa emergencial estabelecido pelo Governo Federal tenham direito à redução proporcional das parcelas de empréstimo consignado.

O Poder Executivo Federal instituiu, por meio da Medida Provisória 936, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional temporária de jornada com redução de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Segundo o próprio Governo, a MP tem por objetivo “preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais, bem como reduzir o impacto social diante da paralisação de atividades e restrição de mobilidade”.

Nesse sentido, entendemos que para reduzir efetivamente o impacto social da crise a redução salarial não pode vir desacompanhada de medidas que reduzam o endividamento das famílias. Assim, necessário que instituições financeiras, que auferem grandes lucros há muito tempo no país,

também contribuíam nesse momento de crise, reduzindo temporariamente a cobrança em folha dos trabalhadores que tiveram seus salários reduzidos.

Desse modo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da medida.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do PL nº 1166, de 2020, para acrescentar duas modalidades de créditos que não poderão exceder o percentual de 20% ao ano até o mês de julho de 2021:

“§ Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito, cheque especial, empréstimo consignado e outros empréstimos com garantias não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Os juros são calculados, basicamente, com a confiança de que o empréstimo será pago. Em tempos de pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), conforme calculado pela FecomercioSP¹, recuou pelo segundo mês seguido: -10,1% em abril, de 124,6 pontos em março para os atuais 112 pontos. Ou seja, a desconfiança de que os empréstimos não sejam pagos aumentou, o que pode gerar mais ainda o aumento das taxas de juros.

Assim, a preocupação com a exploração com juros exorbitantes no cheque especial e no cartão de crédito é louvável. Porém, não são as únicas modalidades de empréstimos que precisam ser consideradas na atual situação de crise sanitária. As modalidades de empréstimos consignados e outros empréstimos com garantias precisam também ter limitação.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito destinada, exclusivamente, a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), militares das Forças Armadas, trabalhadores assalariados de empresas privadas e servidores públicos. Assim, engloba, por exemplo, pessoas de idade avançada e que são,

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/23/confianca-do-consumidor-cai-101percent-em-abril-e-inadimplencia-atinge-216percent.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

atualmente, as mais afetadas com a pandemia, tendo em vista que precisam, necessariamente, ficar em isolamento, impossibilitadas de realizarem outras atividades para complementar as suas rendas.

Por sua vez, empréstimo com garantia é um crédito que se obtém junto a uma instituição financeira ao se colocar um bem como uma garantia de pagamento. Com isso, a segurança de que realmente reaver-se-á o valor emprestado é bem maior. Tanto o empréstimo consignado como os outros diversos empréstimos com garantias são modalidades em que o credor terá maior probabilidade de receber os valores de volta.

Assim, com muito mais razão, deve-se ter a preocupação com a limitação de juros nos empréstimos consignados e demais empréstimos com garantias, pois são modalidades de crédito com o risco de inadimplemento consideravelmente menor.

A atual pandemia da Covid-19 não pode ser motivo para se explorar a situação. Os artigos 113 e 422, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabeleceram que, nos contratos, deve figurar a boa-fé objetiva:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Portanto, é justa e meritória esta proposta de emenda, para garantir que empréstimos aos mais necessitados, como os idosos, e que têm maior garantia de adimplemento, como os empréstimos consignados e os demais empréstimos com garantias, sejam englobados na limitação proposta no presente Projeto.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1.166, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020:

Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder até duas vezes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) até o mês de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem colocado na justificação do projeto nesse período de crise, o pequeno empresário, o profissional liberal ou o empregado que deixar de ter renda e possuir cartão de crédito, seguramente vai usar esse cartão para comprar o que precisar. Continuando sem renda, muitos, nesses meses de paralisação e no início da retomada da economia, não conseguirão pagar a totalidade da fatura dos cartões e entrarão no parcelamento rotativo, onde os juros superam 300% ao ano, de acordo com dados divulgados pelo Banco Central, com instituições financeiras cobrando até mais de 600%. Situação semelhante ocorre com o cheque especial.

Nossa emenda pretende restabelecer uma proposta variável em relação a SELIC com o máximo de até duas vezes seu valor, utilizamos esse parâmetro, uma vez que a SELIC serve de referência para outras taxas de juros e para remunerar investimentos e hoje, está a 3% ao ano. A proposta também prorroga o período para adoção dessas taxas, uma vez que até julho de 2021 ainda estaremos sofrendo

os danos econômicos da pandemia e ao adotarmos pelo período de um ano daremos maior segurança econômica aos brasileiros. O que se pretende atingir é o excesso, o abuso praticado pelas instituições financeiras, expressando não o custo do dinheiro, mas a ganância exacerbada do sistema bancário.

Senador WEVERTON/ PDT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 1166, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito, decorridos trinta dias de utilização do crédito rotativo de que trata a presente Lei, deverão oferecer aos contratantes modalidade de crédito pessoal com os mesmos juros do crédito consignado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo proteger os consumidores que terão de fato suas rendas diminuídas no período de pandemia, corrigindo os juros extorsivos praticados pelas instituições financeiras.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Suprime-se o §2º do artigo 1º e acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 1166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. _ O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central deverão expedir determinações complementares à presente Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições da presente Lei, podendo aplicar sanções prevista nas leis especiais, em especial na Lei 8078/90, no caso de descumprimento.

§1º. Os órgãos integrantes do SNDC poderão determinar obrigações de fazer sempre que o disposto nesta lei for descumprido.

§2º. Nos casos em que for veiculada propaganda enganosa ou abusiva os órgãos do SNDC poderão determinar imediata contrapropaganda cumulada com multa diária por descumprimento, além de todas as outras sanções previstas no art. 56 da Lei 8078/90.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo a estabelecer que as Entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor possam fiscalizar eventuais abusos no mercado de consumo. Tal matéria já foi analise da ADIN 2181 (ADIN dos Bancos) em que os bancos, em suma, tentavam esquivar-se da fiscalização dos PROCONS, MPs e demais órgãos do SNDC. Atualmente as instituições financeiras são as mais demandadas pelos 2,5 milhões de consumidores que anualmente procuram os balcões dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020:

“Art. Acrescente-se os incisos XVII, XVIII, XIX e XX ao artigo 51 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 51.

.....
.....
XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XIX - considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XX - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

.....
.....

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A presente emenda, retirada do PL 3515/2015, prevê adição ao rol de cláusulas abusivas. É importante reafirmar na lista, ainda que exemplificativa, tais incisos para proteger o consumidor que ficará ainda mais superendividado no momento que passamos com a pandemia.

É importante referir que a emenda é de autoria da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor, todos membros do BRASILCON.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o artigo 54-A na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, com as seguintes redação:

“Art. 54-A. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A presente emenda, retirada do PL 3515/2015, elaborada pelos Juristas do BRASILCON e membros da comissão de juristas para atualização do CDC no Senado tem por escopo adicionar informações necessárias aos consumidores dos instrumentos de crédito mencionados.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se os incisos XI e XX ao artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A presente emenda, retirada do PL 3515/2015, escrita pela Comissão de Juristas do Senado Federal, todos eles membros do BRASILCON (Profa. Claudia Lima Marques, Ministro Antonio Hermann Benjamin, Prof. Leonardo Bessa, Prof. Roberto Pfeiffer) adicionam a lista exemplificativa do art. 6º do CDC novos direitos básicos do consumidor de crédito. A força normativa do art. 6º é importante para a confiança e manutenção do sinalagma contratual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. O disposto no artigo 1º, tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A emenda, retirada do PL 3515/2015, escrita pela Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor, membros do BRASILCON, trará segurança para os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

consumidores de crédito, ajustando o CDC no que diz respeito ao conceito de superendividamento que deverá ser tratado no mercado de consumo reinserindo 30 milhões de brasileiros no mercado de crédito.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020:

“Art. ____ Durante o período que perdurar o Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, as instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados e de empréstimos com desconto em folha tomados por aposentados, pensionistas e demais consumidores sempre que comprovada queda de renda do titular do empréstimo ou de seu núcleo familiar.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

O setor financeiro é, sem sombras de dúvidas, o mais preparado para contribuir para a retomada do mercado consumidor, por meio de um alívio temporário das obrigações financeiras dos consumidores. Não há motivos para que contribuições sejam dadas aos consumidores aposentados e servidores públicos que no atual momento são considerados verdadeiros arrimos da família.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se os artigos 104-A, 104-B e 104-C na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, com a seguinte redação:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A presente emenda de suma relevância para a recuperação dos consumidores de contrato de crédito, retirada do PL 3515/2015, foi aprovada por unanimidade no Senado Federal, entretanto, está ainda em análise pela Câmara dos Deputados. Com a presente emenda aprovada 30 milhões de consumidores superendividados poderão retornar ao sistema financeira gerando renda para suas famílias. Trata-se de sugestão dos membros do BRASILCON da Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do CDC.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos de crédito a que se refere a presente lei, as prestações que não puderem ser pagas pelo consumidor serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento, sem qualquer adição de cláusula penal ou juros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos consumidores que comprovadamente tiveram redução de renda inclusive do seu núcleo familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A presente emenda tem por escopo auxiliar o consumidor que perderá renda durante a pandemia. Deste modo, o consumidor pagará a posteriori as dividas em que ficar inadimplente.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o artigo 54-A na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, com a seguinte redação:

Art. 54-A. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A emenda, retirada do PL 3515/2015, escrita pela Comissão de Juristas do Senado Federal para atualização do Código de Defesa do Consumidor, membros do BRASILCON, trará segurança para os consumidores de crédito, ajustando o CDC no que diz respeito às obrigações do contrato de crédito e de informação aos consumidores.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho
PROJETO DE LEI N° 1.166/2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA N° , DE 2020.

Dê-se nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do PL nº 1.166/2020:

Estabelece teto de taxa de juros anual para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

Art. 1º Os juros anuais para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder a três vezes o percentual estabelecido para a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou a doze por cento quando a taxa Selic estiver inferior a quatro por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo parametrizar o limite da taxa de juros em operações de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito ou de cheque especial à variação da taxa Selic, tornando assim o Projeto, que é meritório, mais adaptável às variações do mercado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1166, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A taxa de juros mensal para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual equivalente a duas vezes a taxa SELIC anual do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, até o mês de julho de 2021.”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O momento que o país atravessa é delicado e merece ajustes em diversos setores para superarmos as dificuldades da melhor forma, inclusive em operações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional.

O mercado de crédito, especialmente no que diz respeito aos produtos oferecidos por meio de cartão de crédito e de cheque especial, possuem diversas singularidades, o que exige ainda mais cuidado ao se legislar a respeito. Trata-se de mercado bastante distinto de outros mercados.

Na CPI dos Cartões de Crédito, que tive a oportunidade de ser relator, foram relacionadas todas as características desse segmento, bem como feitas diversas sugestões de aprimoramentos e de aprofundamento de estudos para aperfeiçoamentos na regulação infra legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sabemos que há vários agentes envolvidos no mercado de cartão de crédito (usuários ou portadores, emissores, adquirentes, lojistas e bandeiras), que são interligados por um complexo sistema de preços e tarifas, as intervenções no mercado, mesmo quando necessárias, podem levar a consequências diversas das inicialmente previstas.

Por esse motivo, na maioria das vezes, foram propostas ações para o órgão regulador, o Banco Central, que, por editar normas de natureza infra legal, são mais flexíveis e passíveis de serem adaptadas e aprimoradas à medida que se observam seus efeitos concretos sobre o mercado.

No entanto, já no relatório final da referida CPI, identificamos intervenções onde a ação legislativa se faz necessária para redução de custos para lojistas e usuários, sem prejuízo para o bom funcionamento do mercado, motivo pelo qual estamos propondo a presente emenda.

A utilização da SELIC como parâmetro se deve ao fato de ser uma taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

Ademais, medidas que elevem o risco de operações ou as tornem inviáveis financeiramente fazem com que as instituições restrinjam sua oferta, lembrando que a avaliação da taxa de juros deve ser avaliada cliente a cliente, conforme melhores práticas e recomendações internacionais, sendo temerário estabelecer mesma taxa a todos clientes.

Por fim, com máxima vênia à proposta do autor de 20% ao ano, pelos motivos expostos, entendemos que tal limite inviabilizaria a oferta dos produtos pelas instituições financeiras, prejudicando todo o sistema e especialmente o usuário final, consumidor, e também as pequenas instituições de crédito, as *fintechs* e outras. Assim, propomos duas vezes a taxa SELIC, que hoje encontra-se fixada em 3%, o que representaria 6% de taxa de juros ao mês como limite máximo para as linhas de crédito oferecidas por cartão de crédito e cheque especial.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
MDB/PE

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1166, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 1166 de 2020:

“Art.1º.....

.....

§2º O Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atuação dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de deixar explícito que a competência de regulamentação e fiscalização conferida ao Banco Central do Brasil não impede a

atuação dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON para a defesa dos direitos dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE/AP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 1º do PL 1.166, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O custo efetivo total para todas as modalidades de crédito ofertadas de crédito rotativo por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito não poderá exceder ao limite de 3 (três) vezes da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) até o mês de julho de 2021.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do capital de giro para pessoas jurídicas foi de 15% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Considerando que o projeto em tela propõe, de forma acertada, um limite máximo para os juros do cartão de crédito e do cheque especial, entendemos que deva ser estabelecido um limite ainda mais reduzido para as operações que envolvam crédito consignado, dado o baixo risco destas operações.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas para todas as modalidades de crédito ofertadas de crédito rotativo seja de 3 (três) vezes da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 50%,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner
(PT-BA)



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.166 de 2020, e, por consequência, altera-se a ementa do referido projeto:

“Estabelece teto do percentual mensal de 5 (cinco) vezes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.”

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial, não poderão exceder a 5(cinco) vezes o percentual mensal da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) até o mês de dezembro de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

§3º Os limites de crédito disponíveis em 28 de fevereiro de 2020 não poderão ser reduzidos até dezembro de 2021.

§4º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

JUSTIFICAÇÃO

Devido à grande insuficiência na demanda, que se arrasta desde a crise de 2015-2017, a taxa básica de juros (SELIC) vem caindo a patamares nunca vistos no país, chegando atualmente a 3% ao ano. Quando descontada a inflação, temos um juro real próximo a zero, taxa que está sendo praticada

em quase todos os países desenvolvidos, alguns inclusive com juros negativos.

Com a atual crise, os bancos estão sendo, desde o início muito bem protegidos. Um pacote do Banco Central injetou uma liquidez de cerca de R\$ 1,2 trilhão e mais recente o Congresso aprovou a PEC 10 que autoriza o Banco Central comprar no mercado secundário títulos privados de difícil negociação que se encontram encalhados nas tesourarias de grandes bancos, medida que proporcionará, com certeza, um aumento significativo nos seus lucros que já são bem altos.

Por outro lado, o crédito, tanto para a pessoa física, quanto para a jurídica, ainda sofre uma série de dificuldades e restrições, apesar das medidas do governo para agilizar a sua disponibilidade.

Uma das dificuldades é justamente a altíssima taxa de juros cobradas pelos cartões de crédito e cheque especial, que podem chegar ao absurdo de 300% ao ano.

Não se justifica, enquanto temos uma taxa básica de juros da economia próxima de zero, termos taxas para cartão de crédito e cheque especial tão altas. Por isto e mais por estarmos em tempos de pandemia, a proposta de limitar estes juros em 5 (cinco) vezes o percentual mensal da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) vem em boa hora. Os bancos ainda continuarão com bons lucros.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 1º do PL nº 1166, de 2020:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial serão limitados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá teto levando-se em consideração a concentração bancária, as condições financeiras, a eficiência dos créditos e a razoabilidade dos juros cobrados por essas modalidades.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil indiscutivelmente gerará efeitos profundos na nossa economia. Segundo estudos da FGV, a previsão é que o desemprego alcance o índice de 17,8% neste ano de 2020. A previsão de queda no Produto Interno Bruto já é superior a 4% de acordo com estimativas coletadas pelo Banco Central do Brasil e divulgadas no Boletim Focus.

Preocupado com este cenário, com o crescimento da inadimplência e com a situação financeira das famílias, proponho emenda para que os tetos das taxas de juros cobradas sejam estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O CMN é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, composto pelo Ministro da Economia, pelo Secretário Especial da Fazenda e pelo Presidente do Banco Central. Esse conselho tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda o desenvolvimento econômico e social do país.

Estabelecendo a obrigação de teto de juros do cartão de crédito e do cheque especial ao Conselho Monetário Nacional, os ajustes dessas taxas serão realizados sob um prisma mais amplo de política econômica e de maneira mais tempestiva, já que o CMN se reúne ordinariamente uma vez por mês (podendo ter reuniões extraordinárias).

Ressalta-se que a calibragem do teto de juros será mais condizente com as condições de mercado e especializada, visto que o Banco Central, membro do CMN, tem a atribuição de regulamentar o sistema financeiro e dispõe das mais relevantes informações do setor, como: as taxas de juros cobradas em diversas modalidades e para os diferentes credores, dados de concentração bancária, dados de liquidez dos bancos, e índices de lucratividade e de capital regulatório.

Com base em decisão informada, harmônica com a política econômica e observado as diretrizes estabelecidas nessa lei, o CMN poderá fixar um teto para essas taxas de juros mais justo e próximo ao estimado a um mercado competitivo, em que haveria uma ampla escolha de instituições financeiras para se encontrar taxas de cheque especial e de juros sobre saldos devedores mais baixos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Adicionalmente, ressalto que as medidas não acarretarão dificuldades ao setor financeiro, o qual recebeu auxílios tempestivos de redução das exigências de capital e injeção de liquidez. Porém, abrirão caminho para uma regulação de preço mais sadia a todos – credores e devedores.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de lei (PL) nº 1166, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder a taxa de juros média cobrada pela instituição financeira credora em outras linhas de crédito sem garantias e sem consignação em folha de pagamentos.

§ 1º A limitação prevista no *caput* será válida durante o período de duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º As instituições financeiras deverão divulgar diariamente, em seus *sites* na internet, a taxa de juros média das linhas de crédito sem garantias ou consignação em folha de pagamentos.

§ 3º O Poder Executivo fica responsável por regulamentar e regular o disposto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1166 busca proteger aquelas pessoas que, em virtude da crise econômica resultante da pandemia do novo coronavírus, perderam ou tiveram reduzida sua renda e, por isso, acabaram recorrendo a linhas de crédito emergenciais, rotativo do cartão de crédito e cheque especial, que são caracterizadas por taxas de juros elevadíssimas (130% ao ano, cheque especial, 326,4% ao ano, rotativo do cartão de crédito, sempre em março deste ano). Para alcançar seu objetivo propõe limitar a taxa de juros cobrada nessas operações de crédito de curto prazo a 20% ao ano, até julho de 2021 e de forma retroativa a março deste ano.

Apesar de bem intencionada e tratar de um problema relevante, a proposta tem problemas que precisam ser sanados para evitar que termine por trazer mais danos que benefícios ao público que pretender proteger.

O limite de taxa de juros imposto pelo PL, 20% ao ano, é equivalente às taxas de juros cobradas em operações de crédito com garantia real, como alienação fiduciária de veículos, ou consignação em folha de

pagamento, que têm risco de inadimplência bem mais baixo. No cheque especial a inadimplência é de 15,2%, no rotativo do cartão de crédito, 35,3%, na aquisição de veículos, 3,7%, no consignado, 2,3%. Com nível de inadimplência tão alto, nas referidas linhas de crédito emergenciais, o limite de juros imposto pelo PL irá desestimular a oferta de crédito em momento em que empresas e consumidores mais precisam do acesso ao crédito. Além desse efeito negativo, o PL tem problemas de constitucionalidade que irão gerar judicialização e incerteza, tal como retroagir seus efeitos a março deste ano.

Dadas essas dificuldades, propomos emenda que busca encontrar uma solução de mercado para os problemas gerados pelas elevadas taxas de juros do cheque especial e rotativo do cartão de crédito.

Propomos a limitação das taxas de juros cobradas nas modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial à taxa de juros média cobrada pela instituição financeira credora em outras linhas de crédito sem garantias ou consignação em folha de pagamentos.

Dessa forma, a taxa de juros nessas linhas de crédito emergenciais cairão, mas a nova taxa de juros terá como referência uma taxa de juros de mercado, já praticada pelos bancos em linhas de crédito sem garantias. Conforme dados do Banco Central, nas linhas de crédito ao consumidor sem garantia, as taxas de juros são, em média, de 94,7%. São altas, mas bem mais baixas que as do rotativo de cartão de crédito, 326,4% ao ano.

Cabe destacar que a autoregulação dos bancos já requer que estes ofereçam aos clientes opções mais baratas ao crédito rotativo após 30 dias de utilização destas linhas. O que este projeto faz é apenas igualar o custo com a linha de longo prazo mais onerosa disponível neste o primeiro dia de utilização deste crédito e essa tutela, necessária agora durante a Pandemia do Novo Coronavírus, se circunscreve ao período do estado de calamidade.

Assim, ao invés de arbitrar uma taxa de juros qualquer, deixamos para os bancos e o mercado crédito essa modulação. Apenas exigimos que as taxas do rotativo, durante a pandemia, sejam equivalentes às taxas de maior prazo sem garantias, as linhas imediatamente após o rotativo. Hoje o cartão de crédito supera 12,8% ao mês (325% a.a.) e o cheque especial 7,2% ao mês (130% a.a.). As linhas de crédito pessoal não consignado e sem garantias giram em torno de 6,4% ao mês (111% a.a.).

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir conciliar a continuidade da oferta de linhas de crédito emergenciais

com a redução das taxas de juros cobradas, beneficiando tomadores de crédito e evitando a judicialização devido a limites para os juros impostos de forma retroativa e sem considerar parâmetros de mercado, como custos das instituições das instituições financeiras e nível de inadimplência.

Sala das Sessões,

Senadora JOSÉ SERRA



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescentam-se o seguinte art. 5º ao Projeto de 1166, de 2020:

“Art. 5º - Obriga-se que os bancos devolvam os juros já pagos acima de 20% em um prazo estipulado ou deixar como crédito para uma próxima fatura do cartão, no prazo de 30 dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar novo artigo na legislação, ou seja, o que foi cobrado a mais neste período ficaria como crédito e o Banco fica obrigado a devolver no prazo máximo de 30 dias.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.166, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº. 1.166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Nos contratos de crédito a que se refere a presente lei, as prestações que não puderem ser pagas pelo consumidor serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento, sem qualquer adição de cláusula penal ou juros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput aos consumidores que comprovadamente tiveram redução de renda inclusive do seu núcleo familiar.

§ 2º Os consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda ou de sua família prejudicada de modo que o pagamento dos seus contratos de crédito possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes deverão encaminhar por meio eletrônico:

I - comprovante de que foi demitido durante o período da moratória;

II - comprovar que é microempreendedor individual, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública;

III- comprovar que é trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia;

IV -comprovar que é profissional liberal cuja atividade foi comprometida pela pandemia;

V- comprovar que precisou se afastar de suas atividades laborais ou teve sua fonte de renda comprometida em razão de falecimento ou agravamento de situação de saúde provocados pelo coronavírus no consumidor, em seu cônjuge ou companheiro, ou em seus dependentes, comprovado por meio de atestado médico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 3º O pedido deve ser acompanhado de documento em que o consumidor requer o benefício e declara, sob as penas da lei, que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, teve sua fonte de renda prejudicada, de modo que o pagamento dos serviços e produtos pode comprometer o seu mínimo existencial e de seus dependentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.166, de 2020 busca estabelecer um teto para os juros em diversas modalidade de crédito até o mês de julho de 2021.

A presente emenda tem por escopo auxiliar o consumidor e os microempresários que tiveram sua renda afetada durante a pandemia. Deste modo, o consumidor pagará a posteriori as dívidas em que ficar inadimplente.

Propõe-se, então, um aprimoramento da proposta. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1.166, de 2020.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 1166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021..

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica:

I - a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021;

II – aos contratos de financiamento firmados anteriormente a 1º de março de 2020, mediante redução do valor das parcelas, mediante renegociação do saldo devedor, observadas as taxas de juros máximas vigentes na data da publicação desta Lei.

.....”

EMENDA MODIFICATIVA

Embora o PL 1166 vise beneficiar os devedores de cartões de crédito, que pagam a mais elevada taxa de juros de todas as operações financeiras, ele limita seus benefícios à dívidas contraídas a partir de março de 2020.

Essa solução não permite, portanto, que haja redução de parcelas vincendas, no crédito rotativo, mas contraídas anteriormente, e a mesma impossibilidade de honrar a dívida está presente.

Assim propomos a inclusão dessa possibilidade de modo que os contratos anteriores sejam renegociados e reduzidas as suas taxas de juros.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Substituam-se a ementa e os artigos do Projeto de Lei (PL) nº 1166, de 2020, pelos seguintes:

Estabelece teto para os juros de todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial; teto para juros de renegociação de dívidas durante a vigência do estado de calamidade pública; veda a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito; e dá outras providências.

“Art. 1º Os juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e da linha de crédito do cheque especial não poderão exceder a taxa de juros média cobrada pela instituição financeira em outras linhas de crédito sem garantias.

§ 1º Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – crédito rotativo do cartão de crédito: a linha de crédito concedida sobre o saldo não pago no vencimento da fatura do cartão de crédito; e

II – cheque especial: a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 2º O Banco Central do Brasil divulgará em sua Nota para a Imprensa sobre o Crédito no sistema financeiro nacional, ou em qualquer outra que a substitua, as taxas médias de juros, as taxas médias de inadimplência e as taxas média de recuperação dos créditos inadimplidos de instituições financeiras bancárias e não-bancárias, separadamente.



§ 3º As instituições financeiras divulgarão as suas taxas médias de juros para linhas de crédito sem garantias e com garantias.

Art. 2º As instituições financeiras, que oferecem as linhas de crédito do cheque especial, do rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito, deverão, enquanto durar o estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, renegociar os saldos devedores das pessoas físicas e jurídicas que, nos termos da regulamentação:

I – tenham tido sua capacidade financeira significativamente afetada pela pandemia Covid-19;

II – encontravam-se adimplentes junto à instituição financeira credora em 20 de março de 2020; e

III – encontravam-se com limites de crédito inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.

§ 1º Para os fins desta Lei, capacidade financeira significativamente afetada é a perda de rendimento ou faturamento bruto mensal superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao rendimento ou faturamento bruto mensal de fevereiro de 2020.

§ 2º A taxa máxima de juros não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) ao ano.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta lei e estabelecerá limites máximos de exposição total de cada instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, visando a resguardar a capacidade financeira de cada instituição e a higidez do sistema financeiro nacional.

§ 4º As renegociações, novações e composições de dívidas dessas linhas de crédito previstas no *caput* estarão isentas do pagamento das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) previstas na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.



Art. 3º Fica vedada a cobrança de multas e juros por atraso no pagamento, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional, das prestações de operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento incorporam-se ao saldo devedor e sofrem os juros livremente pactuados nas diversas linhas de crédito.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 5º O previsto nesta Lei não se aplica às instituições de pagamento, previstas no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, previstas na Portaria MF nº 309, de 30 de novembro de 1959, e às sociedades de crédito direto, previstas no artigo 3º da Resolução CMN nº 4.656 de 26 de abril de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos juros altos no Brasil tem sido tema de muita preocupação no Congresso Nacional, especialmente dos juros no rotativo do cartão de crédito e do cheque especial, com apresentação de projetos de lei, relatórios de Comissões e indagações a diversos Presidentes do Banco Central do Brasil, que têm levado a agendas da Autoridade Monetária no sentido de alguma forma controlar juros e modernizar o sistema de pagamentos nacional.

O PL nº 1166, de 2020, busca essa limitação no momento em que estamos vivendo o que talvez seja a maior crise econômica de nossas vidas.

Todavia, da mesma forma que não podemos receber remédios que causem efeitos colaterais danosos ao paciente, não podemos receber remédios que prejudiquem a oferta do crédito como um todo, nem podemos gerar uma crise bancária, pois, como sabemos, o lucro é dos acionistas do



banco, mas o dinheiro emprestado é o dos depositantes que no banco confiaram os seus recursos.

As margens altas nas duas linhas de crédito refletem falhas de mercado. Do lado da oferta, falta maior competição entre as instituições financeiras para ofertar crédito sem garantia, visto que a margem líquida de juros é alta.

Do lado da demanda, falta maior educação financeira por parte dos consumidores, que, i) em alguns casos, buscam crédito a qualquer custo quando deveriam primeiro poupar antes de consumir e pagar à vista ou com juros mais baixos; ii) em outros casos, buscam crédito para um consumo que não podem pagar; e iii) em outros casos, os que demandam crédito sem garantias com o objetivo de não pagar por razões diversas.

Apenas o aumento da competição e a educação financeira podem mudar esse quadro. Qualquer proibição leva a efeitos indesejáveis como, por exemplo, o aumento ou menor diminuição de juros, conforme o quadro econômico, das outras linhas de crédito. **Se tentarmos tabelar todas as linhas de crédito, o efeito será uma diminuição da alocação de capital para empréstimos, com queda do crescimento econômico.**

Qualquer que seja a resposta do sistema financeiro ao tabelamento de uma linha específica ou de todas as linhas de crédito, faz com que os consumidores que demandam crédito a qualquer custo busquem crédito em lojas grandes e pequenas que embutem juros nos preços, o que prejudica os consumidores que buscam pagar à vista. **Ademais, existe o grave risco de que a lei conduza os demandantes de crédito para a informalidade, onde buscam o crédito de agiotas que não pagam tributos e praticam a cobrança criminosa de seus créditos.**

Leis equivocadas no mercado formal levam sempre à informalidade, como vemos no mercado de trabalho.

Além disso, não parece correto do ponto de vista do respeito à propriedade privada, obrigar as instituições financeiras a fazerem negócios que elas não desejam fazer com clientes adimplentes ou inadimplentes. Os limites de crédito são contratos por adesão, compromissos revogáveis unilateralmente pelas instituições financeiras. **Poderíamos até tabelar preços, com consequências nefastas sobre o abastecimento, mas obrigar um fornecedor de bens e serviços a fornecer determinadas quantidades de um bem, ainda que ele não deseje fazê-lo a aquele preço, parece-nos o Estado dispor acerca da propriedade privada.**

Todavia, **como temos falha de mercado por baixa competição, com grave risco de reputação para as instituições financeiras, propomos que as instituições bancárias, que concentram a**



grande parte do crédito, tenham seus juros das linhas de crédito do cheque especial e do cartão de crédito limitados pela média das suas outras linhas de crédito sem garantias.

Ainda assim, não incluímos as instituições financeiras não bancárias nessa limitação. Acreditamos que essa medida incentiva a competição.

Como segunda medida, de forma provisória, propomos limitação de juros apenas para as dívidas em que o cliente solicite uma renegociação com base na sua queda de rendimentos. O banco renegociará com limite de juros, mas não será obrigado a continuar concedendo crédito. Além disso, a renegociação obrigatória será apenas para os clientes que atendam às condicionalidades impostas pela lei.

A renegociação de dívidas segue a prática do mercado, isto é, a impossibilidade do pagamento leva a uma renegociação em condições mais favoráveis para o devedor, dada a impossibilidade material do cumprimento do contratado.

Entendemos que a renegociação de uma dívida iniciada a partir da decretação do estado de calamidade pública, em termos mais favoráveis ao devedor, não significa alteração contratual danosa a uma das partes, pois, com a nossa Emenda, o credor não tem a obrigação de continuar a oferecer crédito ao devedor inadimplente e pode promover subsídio cruzado entre clientes da mesma linha de crédito. Esse subsídio cruzado independe da retroatividade da lei, mas é consequência de qualquer limitação de juros que não seja a livremente pactuada entre as partes. Obviamente, quanto maior o benefício, maior o subsídio cruzado entre clientes que pagarão suas dívidas com juros contratuais para aqueles que receberão o benefício da renegociação.

Além disso, tivemos o cuidado de determinar que o Conselho Monetário Nacional arbitrará os limites de volume de renegociação de cada instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, de forma que não seja afetada em seu capital prudencial.

Entendemos que a excepcionalidade da pandemia mais do que justifica qualquer subsídio cruzado dos que não foram atingidos diretamente em seus rendimentos pela pandemia para os que sofreram prejuízos com a crise econômica.

Além disso, a queda generalizada na demanda e a perda do poder aquisitivo da população inibirão a margem para que as instituições financeiras diminuam capital nessas linhas de crédito emergenciais para ofertar em outras, o que seria saudável, dadas as diferenças nas taxas de juros entre as linhas rotativas emergenciais sem garantia e outras linhas de crédito,



se essa substituição fosse fruto da boa educação financeira dos demandantes de crédito.

Também consideramos que os juros moratórios e multas devem ser afastados em um momento em que muitas pessoas físicas e jurídicas não podem pagar suas prestações de crédito no vencimento. É o que no mercado financeiro é conhecido no jargão em inglês como *standstill*, suspensão, das obrigações. **Porém, não aplicaríamos tal providência ao pagamento de bens e serviços, pois os preços das mercadorias teriam que ser repactuados, o que se tornaria algo impraticável, dado que o fornecedor dos bens e serviços não embute nos preços essa prorrogação de dívida, mas apenas o parcelamento da dívida.** Devemos sempre lembrar que não existe almoço grátis, nem o “parcelado sem juros”. Os juros estão sempre nos preços das mercadorias.

Essa nossa Emenda segue a linha do que foi apresentado por outras emendas ao PL nº 1166, de 2020, e apensados. Buscamos agrupá-las e aperfeiçoá-las como sugestão de um substitutivo.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA ADITIVA Nº – (PL 1166/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL 1166/ 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Ficam suspensas as parcelas de financiamento automotivo destinado ao transporte escolar durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo de 20 de março de 2020, da seguinte forma:

§ 1º o beneficiário deverá solicitar junto à instituição financeira a suspensão das parcelas previstas no caput.

§ 2º as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do financiamento sem reajustes compensatórios, como o acréscimo de juros, multas, correções de valores ou soma de parcelas.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia trouxe um grande número de mortes e desequilíbrios econômicos em muitos países. No Brasil não é diferente e hoje vivemos uma crise social e econômica que ainda não podemos dimensionar.

A crise iniciada com a pandemia se estende até hoje e não temos como prever quando se encerrará.

Uma classe que está sendo diretamente afetada é a dos motoristas de transporte escolar. Com as aulas presenciais suspensas nas redes públicas e privadas muitos perderam a sua clientela. Desta forma se encontram sem renda



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

para poderem honrar seus financiamentos dos veículos utilizados nas suas atividades laborais.

Este recurso que seria para pagar as parcelas estão sendo utilizados para proverem necessidades básicas como alimentação, agua, luz, aluguel e outros.

Precisamos com urgência olhar para estes que até o momento não foram assistidos com alguma forma de amenizar a dificuldade por que passam.

Diante do exposto peço o apoio do Relator na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Eduardo Girão
(Podemos/ CE)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º do PL 1.116, de 2020:
“

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas e de 25% para as instituições de pagamento, as sociedades de crédito financiamento e investimento, e as sociedades de crédito direto, entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.

Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de dezembro de 2021.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e dezembro de 2021.

§ 2º As instituições de pagamento, previstas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, as sociedades de crédito financiamento e investimento, e as sociedades de crédito direto não poderão exceder o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano.

§3º Os limites de crédito disponíveis em 28 de fevereiro de 2020 não poderão ser reduzidos até dezembro de 2021. ”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda ao PL 1.116, de 2020, de autoria do nobre Senador Alvaro Dias, que limita as taxas de juros para o cartão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

crédito e cheque especial, que são excessivamente altas no país, prejudicando os consumidores.

O cartão de crédito e o cheque especial são meio comum usado pela população para realizar suas compras. Mas as taxas praticadas nessas modalidades são exorbitantes e precisam ser limitadas. Como a pandemia continua e seus efeitos sobre a economia são grandes, propomos a extensão do prazo de limitação dessas taxas para 31 de dezembro de 2021.

Essa extensão é essencial para dar maior fôlego aos consumidores que tanto precisam de recursos para financiar suas compras neste momento de crise.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Projeto de Lei nº 1.166, de 2020

Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020:

“Art. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o limite de juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito para o período posterior ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o IBGE, em junho de 2020, havia 12,8 milhões de pessoas em situação de desemprego no Brasil. Ademais, havia 5,7 milhões de desalentados, recorde da série histórica da PNAD Contínua.

A economia brasileira já vinha em desaceleração na passagem de 2019 para 2020 e o PIB recuou no primeiro trimestre de 2020. Com o choque da pandemia sobre a economia, a situação se agravou. A crise é simultaneamente de oferta e demanda. No primeiro caso, segundo o IBGE, mais de 700 mil empresas fecharam as portas. No segundo, a insuficiência de demanda será decisiva para a retração do PIB em 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Para a recuperação da economia, além da ampliação de investimentos, é crucial estimular o consumo, que responde por cerca de 2/3 do PIB. No entanto, o elevado desemprego e os juros ao consumidor elevados são obstáculos reais à retomada. Neste sentido, embora o PL tenha grande mérito, não é suficiente limitar as taxas de cheque especial e cartão de crédito durante a pandemia. É preciso fazê-lo para o período pós-pandemia.

Vale lembrar que já há resolução do Banco Central disposta sobre limite do cheque especial. Portanto, a presente emenda prevê que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o limite de juros para o crédito rotativo do cartão de crédito e todas as demais modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito para o período posterior ao estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

De acordo com dados do Banco Central, o juro médio total cobrado pelos bancos no rotativo do cartão de crédito está em 300% ao ano, embora a taxa SELIC esteja em 2% ao ano.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT-SE

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Acrescenta se o art. 2º e 3º ao PL 1166, de 2020, renumerando- se os demais:

Art. 2º As instituições financeiras públicas deverão prorrogar por até 120 dias a cobrança de empréstimos, financiamentos, inclusive os da casa própria, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º As instituições financeiras privadas que já estavam beneficiando os seus clientes poderão prorrogar pelo prazo de até 120 dias a cobrança de empréstimos, financiamentos, inclusive os da casa própria.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei, dispondo sobre sua operacionalização, estabelecendo os critérios para o enquadramento no disposto no *caput* e para o recálculo das prestações, ao serem retomados os pagamentos.

Art. 3º Fica proibido por ato do poder público e ser publicado na forma da lei pelo órgão competente, o corte de água, luz e serviço de telefonia a consumidores residenciais urbanos e rurais incluindo de baixa renda e também os locais onde funcionam serviços e atividades consideradas como essenciais durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está em pânico em virtude dos enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que ensejou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Por isso, todos os países têm buscado responder ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias

de suprimentos e interrupção da produção, mediante concessão de crédito e manutenção de renda e de empregos.

Em meio a esse cenário aterrador, destacam-se como especialmente prejudicados os trabalhadores que tiveram seus salários reduzidos e em muitos casos perderam o seu emprego e a sua renda, sejam estes da esfera pública ou privada, e que, portanto, vêm-se subitamente incapazes de arcar com despesas básicas familiares, como destinadas a saúde, moradia e alimentação.

Pensando neles, decidimos apresentar essa emenda, que tem o intuito de permitir que esses cidadãos tenham um alívio financeiro, por não precisarem pagar dívidas derivadas de empréstimos, financiamentos, bem como agua, luz e serviço de telefonia, durante o período da pandemia, e possam direcionar seus recursos para o sustento próprio e de suas famílias.

Sendo assim, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 1166 de 2020)

Insira os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020:

Art. XX. Este artigo e os dois imediatamente subsequentes dispõem sobre a forma de financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o caput fica denominado de parcelado responsável e tem como objetivo promover a garantia de práticas de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento.

Art. YY. Para fins do cálculo do valor dos juros do cartão de crédito, será considerado todo o saldo em aberto na data de vencimento da fatura, antecipando-se o vencimento das parcelas futuras do parcelado lojista

§ 1º É facultado ao emissor do instrumento de pagamento pós-pago a concessão de período de tolerância de até 5 (cinco) dias após o vencimento antecipado das parcelas futuras.

§ 2º Se dentro do período de que trata o § 1º ocorrer o pagamento integral da fatura em atraso, fica descaracterizado o vencimento antecipado das parcelas futuras.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o valor mensal das parcelas resultantes do novo financiamento deverá ser menor do que o valor das parcelas originais do parcelado lojista vencido antecipadamente, salvo opção expressa do cliente.

§ 4º O valor vencido antecipadamente previsto no caput deverá ser objeto de desconto mediante a aplicação da taxa Selic apurada na data do vencimento da fatura em questão.

Art. ZZ Para fins do disposto nos artigos XX e YY, o cliente deverá ser comunicado sobre:

I - as opções de pagamento parcelado da linha de crédito de que tratam os artigos XX e YY; e

II - a taxa de juros cobrada no caso de linha de crédito para pagamento parcelado concedida de forma automática.

Parágrafo único - A linha de crédito para pagamento parcelado será automática quando o cliente não escolher uma das opções de pagamento parcelado ofertadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

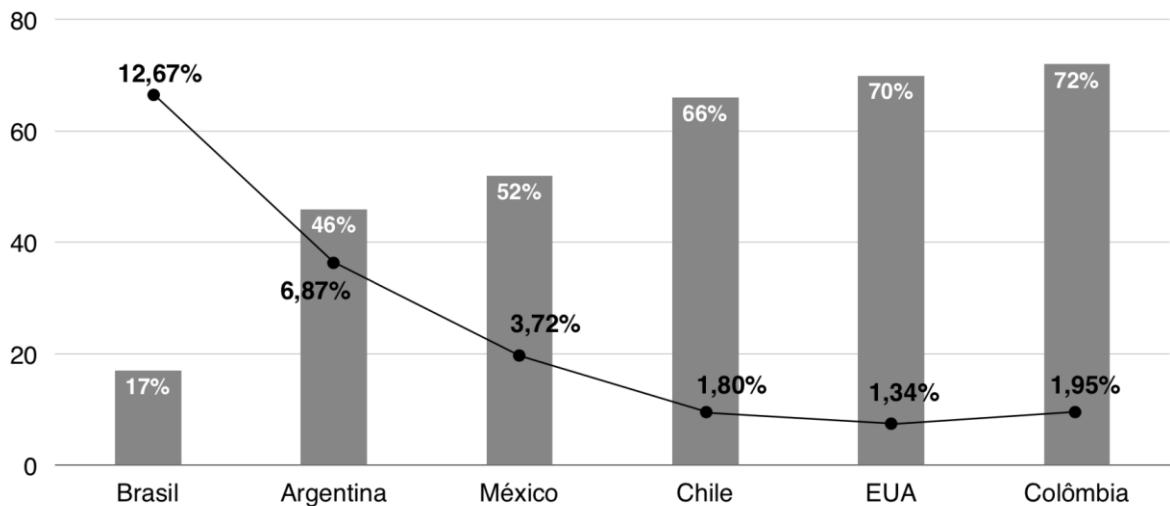
Justificação

Tem sido dito que os juros do cartão de crédito praticados no Brasil são muito altos, com taxas oscilando na faixa de 12% a 13% ao mês no crédito rotativo. Os questionamentos que se apresentam diante desse cenário são: por que os juros são tão altos no Brasil? Quais medidas podem ser adotadas para reduzi-los? Para responder essas perguntas, é necessário compreender como funciona o cartão de crédito no país.

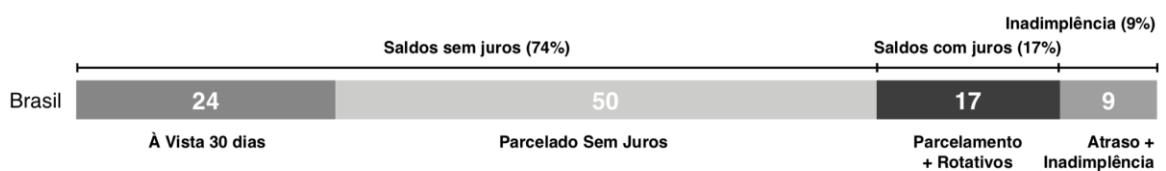
O produto cartão de crédito funciona, no Brasil, de uma maneira muito diferente dos demais países. No mundo inteiro, ao fazer uma compra no cartão de crédito, o cliente toma uma espécie de empréstimo pré-aprovado, podendo estar sujeito ao pagamento de juros entre o momento da compra e a data de pagamento da fatura. Além disso, a inexistência de parcelamento sem juros no cartão de crédito faz com que o saldo total de compras do cliente seja sujeito a juros a partir da data de vencimento caso não seja pago.

No Brasil, quando há atraso ou pagamento parcial da fatura, o cliente utiliza o crédito rotativo ou parcelamento, mas apenas do saldo não pago da fatura corrente, sem incluir os saldos futuros de compras feitas com parcelamento lojista.

Dessa forma, há forte correlação entre o volume sujeito a cobrança de juros da carteira de crédito e a taxa de juros nominal cobrada em diversos países, conforme podemos observar na figura 1:



Isso se deve, principalmente, ao fato de que o emissor de cartão de crédito corre risco sobre 100% do volume da carteira e, no Brasil, recebe remuneração, na forma de juros, apenas sobre 17% dela. Comparando especificamente com os Estados Unidos, podemos perceber que lá os emissores são remunerados em 70% do volume da carteira:



No modelo atual, portanto, pagam juros apenas os clientes que não pagam a totalidade das suas faturas, seja por distração ou pela falta de capacidade financeira para efetuar a quitação integral em dia. Isso significa que mesmo quem financia uma compra em dez vezes (o que na prática funciona como um empréstimo) não paga nada a título de juros. Posto de outra forma: os consumidores que pagam juros acabam sendo penalizados por pagarem taxas muito altas para cobrir o risco de todos os consumidores que tomam crédito sem pagar juros.

Soma-se a todos os argumentos apresentados o fato de que a discussão sobre a redução dos juros não deve ser feita a partir da limitação via tabelamento da taxa de juros, sob pena de restrição à oferta de crédito e afetar principalmente a parcela mais pobre da população. Para evitar o pior cenário decorrente do tabelamento de juros, deve-se pensar em novas formas de financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito.

A presente emenda tem por objetivo criar nova modalidade de financiamento do saldo devedor do cartão de crédito, a partir da premissa que a previsibilidade no pagamento com a educação financeira sobre o real montante da dívida a ser paga. Por esta razão, propõe-se a criação de um parcelado denominado responsável, capaz de auxiliar os consumidores a saírem da bola de neve do rotativo e terem uma vida financeira mais saudável, sem a necessidade de criar limitações artificiais para as taxas de juros e, ainda, evitando todos os efeitos adversos que tal medida poderia gerar para o sistema financeiro.

Além disso, a medida permite o alongamento do prazo para consumidores que encontrem dificuldades para efetuar o pagamento integral de suas faturas do cartão de crédito, possibilitando parcelas com valores menores e com incidência de taxas de juros mais baixos. Ou seja, o projeto de lei apresenta solução capaz de promover a redução da taxa de juros sem comprometer a atual oferta de crédito.

Essa medida torna-se extremamente necessária no atual contexto de crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19, no qual a oferta de crédito para os consumidores exercerá papel fundamental para assegurar a capacidade mínima de consumo às famílias e brasileiros que perderam suas fontes de renda.

Diante das razões expostas, entende-se que para promover a redução da taxa de juros sem comprometer a oferta de crédito, especialmente neste momento de crise, é preciso reestruturar o produto cartão de crédito por meio do "parcelado responsável", permitindo a incidência de juros mais baixos sobre a totalidade do saldo em aberto e não apenas sobre aquele constante na fatura atual.

Acredita-se que, com a implementação da proposta apresentada, é possível alcançar a redução em até 50% das taxas de juros, além de auxiliar na agenda de contenção do superendividamento já que, conforme exposto, será estendido o prazo de pagamento dos valores em aberto com juros mais baixos e evitar o crescimento exponencial da dívida, de modo a auxiliar o cliente que já está com dificuldades de arcar com o pagamento original da fatura.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU